



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

PROCESSO: 3855/05.9TVLSB.L1.S1.

RELATOR: GRANJA DA FONSECA

DATA: 17/05/2012

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESA

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: ARTIGO 85º, N.º 1 DO TRATADO CEE [ATUAL ARTIGO 101.º DO TFUE]; LEI N.º 18/2003, DE 11 DE JUNHO [ATUAL LEI N.º 19/2012]; ARTIGOS 6.º E 8.º DO REGULAMENTO (CEE) 1984/83

SUMÁRIO DA DECISÃO:

I - Tendo sido definitivamente julgada, em sede de despacho saneador, a eventual caducidade do contrato, objecto dos presentes autos, por despacho transitado em julgado, encontra-se esgotado o poder jurisdicional relativamente a esta matéria.

II - Mas mesmo que assim se não entendesse, o Regulamento (CE) 1984/83, da Comissão, de 22/06/1983, não seria aplicável aos presentes autos, uma vez que o contrato aqui em causa não tinha a virtualidade de afectar, quer pela sua natureza, quer pelo volume de negócios envolvidos, o mercado entre os Estados-Membros da União Europeia, restringindo-se a sua influência ao mercado nacional.

III - Por outro lado, o contrato dos autos, bem como todos os outros, com teor semelhante, que a recorrida celebrou com pontos de venda do sector “XXX”, não se subordinam à aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11-06, porquanto, para que esses acordos ou práticas se subsumam às imposições do citado diploma legal, têm de ter por objecto ou por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência em todo, ou em parte, do mercado nacional de cerveja, o que não acontece com os contratos do tipo dos autos celebrados pela autora, atento o pouco peso que têm no mercado nacional de cerveja, não sendo, conseqüentemente, passíveis de afectar de forma relevante a concorrência desse mercado.

IV - No entanto, ainda que se entendesse que o contrato, objecto dos presentes autos, estaria sob a égide do Direito Comunitário, não ficou demonstrado que tal contrato se pudesse traduzir numa restrição à livre concorrência, pelo que o mesmo não padece de qualquer nulidade.

V - A prova produzida pela autora, relativamente ao incumprimento pela não aquisição dos litros contratados, não pode ser censurada pelo STJ, porquanto não existe nenhuma disposição que expressamente exija um meio de prova específico para o facto em causa, muito menos que a prova tenha de ser feita documentalmente.

VI - Por outro lado, também nenhum dos factos que a ré pretende ver reapreciados ofende disposição expressa da lei que fixe a força de determinado meio de prova.

VII - Também se não encontra razão, para que o processo seja reenviado para o tribunal a quo, pois não se verificam quaisquer contradições na decisão sobre a matéria de facto.

VIII - Encontrando-se o contrato em vigor no momento em que a ré deixou de adquirir a cerveja de barril da autora e passou a adquirir cerveja de barril da marca “Y”, a autora procedeu à resolução válida e eficaz do contrato.

IX - Sendo devida indemnização pela resolução efectuada, e tendo a autora concedido à ré um prazo de dez dias, a contar do recebimento da carta de resolução do contrato, para que esta



procedesse ao pagamento da cláusula penal devida, a ré encontra-se em mora desde o terminus desse prazo suplementar concedido.

X - Tendo em conta os termos em que a autora configurou a acção, isto é, invocando a resolução do contrato e o pagamento da indemnização correspondente, devida a título de cláusula penal, conforme fora acordado pelas partes, não se percepção que a ré tenha de forma directa pedido a redução da cláusula penal, nem que o tenha feito de forma indirecta ou mediata, isto é, de alguma forma se insurgindo contra o seu valor, reputando-o elevado, terá de se entender como questão nova a invocação, em sede de alegações de recurso, da desproporcionalidade da cláusula penal, na medida em que se possa entender como um pedido de redução.

XI - Se a alegada desproporcionalidade da cláusula penal constituía uma questão nova perante a Relação, não deixará de constituir também uma questão nova perante o STJ, pelo que não cabe apreciar se a referida cláusula penal é manifestamente excessiva ou desproporcionada, não havendo, por isso, fundamento para a redução da indemnização a que a ré foi condenada.

XII - Deste modo, não se conhecendo da aplicabilidade do artigo 812.º do CC ao caso em apreço, não se poderá pretender que a interpretação que foi dada a este artigo viola o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 18.º da CRP.”

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

A sociedade “CC”, atualmente incorporada na sociedade “AA”¹ (Autora e Recorrida nos presentes autos), celebrou com a “BB” (Ré e Recorrente nos presentes autos), em 21/04/1995, um contrato pelo qual se obrigou, por um lado, a comprar a qualquer que fosse o fornecedor determinados produtos, fabricados ou comercializados na “CC”, para revenda nos estabelecimento de venda de bebidas ao público denominado “O Difícil da Alameda” e, por outro lado, a não adquirir, não colocar à venda nesse estabelecimento produtos similares, não permitir que terceiros o fizessem, nem fazer publicidade aos mesmos. Do contrato decorria, ainda, a obrigação de, em caso de trespasse ou cessão da exploração, inserir uma cláusula no contrato do trespasário ou cessionário, nos mesmos termos, obrigando-se a “CC” a entregar-lhe certa quantia e 24 barris de cerveja por ano e de forma gratuita (dois por mês). Este acordo vigoraria até que a Ré adquirisse 100.000 litros dos produtos estipulados.

No entanto, a Ré deixou de comprar, a partir de setembro de 2003, os produtos da CC e da Autora, passando a comercializar produtos similares aos contratos, mas comercializados por empresas concorrentes, antes de perfazer os tais 100.000 litros que foram contratados. Em consequência, a Autora declarou resolvido o contrato em fevereiro de 2004.

O presente processo correu termos pelo Tribunal de 1.º Instância, tendo sido interposto recurso dessa sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa e, por fim, para o Supremo Tribunal de Justiça que teve a oportunidade de proceder, nomeadamente, à apreciação da cláusula de exclusividade que constava do referido contrato.

¹ “Sociedade Central de Cervejas”.



O STJ considerou que não era aplicável aos presentes autos o Regulamento (CEE) n.º 1984/83, que veio estabelecer os critérios de aplicação do artigo 85º, n.º 1 do Tratado CEE [atual artigo 101.º do TFUE] visto que “o referido Regulamento aplicava-se apenas aos contratos que estivessem sob a égide do Direito Comunitário da Concorrência, o que não será o caso do presente contrato, dado que o mesmo não tem a virtualidade, quer pela sua natureza, quer pelo volume de negócios envolvidos, de afectar o mercado entre os Estados-Membros da União Europeia, restringindo-se a sua influência ao mercado nacional.”

O STJ acrescentou que “[n]o âmbito da concorrência, as únicas normas que, potencialmente, seriam aplicáveis ao contrato em causa seriam as que regulam o mercado português, nomeadamente, a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho [atual Lei n.º 19/2012], sem prejuízo dos princípios a aplicar e da interpretação normativa serem comuns.” Contudo, concluiu o STJ que, também, essa legislação nacional não seria aplicável, uma vez que o acordo em apreço nestes autos não teria por objeto ou por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência em todo, ou em parte, do mercado nacional de cerveja, atento o “pouco peso”, que este e outros acordos com teor semelhante celebrados pela Ré, “têm no mercado nacional”, não sendo, porquanto, passíveis de afetar de forma relevante a concorrência desse mercado.

Além disso, como a Autora apenas invocou a violação do Direito nacional e europeu da Concorrência, não tendo feito qualquer prova do preenchimento dos pressupostos para aplicação dessa legislação, o STJ declarou que o contrato não sofria de qualquer nulidade.

Ainda assim, veio o STJ esclarecer que, ainda que se entendesse que o contrato em causa estaria sob a égide do Direito da atual União Europeia, tal não significaria que este constituísse uma prática anticoncorrencial. Na verdade, o artigo 6.º do Regulamento (CEE) 1984/83 dispunha que, nos acordos de fornecimento de cerveja, não era aplicável o n.º 1 do artigo 85º, do Tratado CEE, aos acordos em que participam apenas duas empresas e nos quais o revendedor se obriga perante o fornecedor, em contrapartida da concessão de vantagens económicas e financeiras especiais, a comprar só a este, a uma empresa a ele ligada ou uma terceira empresa que ela haja encarregado da distribuição dos seus produtos, para fins de revenda numa loja de bebidas designada no acordo, certas cervejas ou bebidas especificadas no acordo.

Contudo, por força do artigo 8.º, c) e d) do mencionado Regulamento, ficaria afastada tal inaplicabilidade se o acordo for celebrado por tempo indeterminado ou por um período que exceda cinco anos, na medida em que a obrigação de compra exclusiva diga respeito a certas cervejas e outras bebidas determinadas, ou se o acordo for celebrado por tempo indeterminado ou por um período de mais de dez anos e obrigação de compra só diga respeito a certas cervejas. Assim, concluiu o STJ que o facto da cláusula de exclusividade ultrapassar, em virtude de renovações tácitas, o prazo de cinco anos, não se traduz necessariamente numa prática anticoncorrencial e, por esse motivo, a mesma não será nula. Consequentemente, o STJ considerou totalmente improcedente o recurso interposto pela Ré (“BB”).